

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0008914-63.2018.4.02.5001 (2018.50.01.008914-7)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional APELADO: F.M. MINERAÇAO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : RJ106005 - ROGERIO DAVID CARNEIRO E OUTROS

ORIGEM : 5^a Vara Federal Cível (00089146320184025001)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos que, a pretexto de prequestionamento, pretendem discutir o julgado em suas premissas e fundamentos. Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou modificar o aresto nas suas premissas explicitamente destacadas. Mesmo os embargos de declaração manifestados com explícito intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Desembargador Federal - Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0008914-63.2018.4.02.5001 (2018.50.01.008914-7)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional APELADO: F.M. MINERAÇAO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : RJ106005 - ROGERIO DAVID CARNEIRO E OUTROS

ORIGEM : 5^a Vara Federal Cível (00089146320184025001)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela F.M. MINERAÇÃO LTDA atacando o acórdão (fls. 935/940) que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERT. PRD. ERRO COMETIDO PELA AUTORA. HONORÁRIO. CAUSALIDADE. Autora que fora, em outra ação, condenada ao ressarcimento de beneficio previdenciário acidentário em favor do INSS e, ao tentar proceder à quitação de tais valores, incorreu em erro ao aderir ao programa de parcelamento da RFB/PGFN, denominado PERT e disciplinado pela Lei nº 13.496/2017, ao invés de aderir ao programa do INSS/PGF, denominado PRD e disciplinado pela Lei nº 13.494/2017. Valores pagos indevidamente em programa errado. Mantida a sentença no ponto em que exclui o INSS do polo passivo e condenou a União Federal a restituir os valores indevidamente depositados no programa de parcelamento PERT (valores, inclusive, já devolvidos). Por outro lado, deve ser excluída a verba honorária em detrimento da União, que não deu causa ao presente feito. Apelo parcialmente provido para afastar a condenação em honorários".

A parte embargante afirma que a União Federal foi parte vencida na demanda e não colaborou com a célere resolução do litígio quando instada a se manifestar; que a União é a responsável pela devolução do dinheiro pago indevidamente; e que o ente federal deve ser condenado em verba honorária, na forma do art. 85, § 3°, I, do CPC. Prequestiona-se o citado dispositivo (fls. 946/949). É o relatório.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Desembargador Federal – Relator

skn



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0008914-63.2018.4.02.5001 (2018.50.01.008914-7)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional APELADO: F.M. MINERAÇAO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : RJ106005 - ROGERIO DAVID CARNEIRO E OUTROS

ORIGEM : 5^a Vara Federal Cível (00089146320184025001)

VOTO

Os embargos são conhecidos, porém rejeitados.

A pretexto de colocar o tema sob ângulo de suposta omissão, a parte embargante pretende discutir o julgado em suas premissas e fundamentos. Tal debate não tem lugar em sede de embargos de declaração, cujos pressupostos estão previstos no artigo 1.022 do CPC.

Na verdade, não existem vícios no julgado, mas sim irresignação da parte embargante com o resultado do julgamento. Basta ler o julgado para constatar que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

A tese, sob o pálio de mero prequestionamento, visa evidentemente à modificação do julgado, à luz de suposta omissão quanto à aplicação do art. 85, § 3°, I, do CPC.

No caso, o v. acórdão embargado apreciou de modo suficiente a questão, como se vê dos trechos a seguir:

"Por fim, como antes adiantado, apenas deve ser excluída a condenação da União Federal em verba honorária.

No caso, a presente demanda fundou-se em erro cometido pela própria autora ao se inscrever de modo indevido em programa de parcelamento. Não restou apontada qualquer ilegalidade praticada pelo ente federal e o pedido foi mal formulado. Ou seja, a União não deu causa ao feito, embora não tenha contribuído para resolvê-lo, como deveria. O adequado, portanto, é afastar de todo o arbitramento da verba honorária.

Nesse sentido, confira-se a ratio do seguinte julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)"

Entretanto, eventual divergência entre o resultado do julgamento e a pretendida análise e interpretação da legislação aplicável não justifica a oposição de embargos de declaração.

Inexiste, no sentido técnico, qualquer omissão no acórdão. Há, sim, verdadeira irresignação com o resultado do julgamento, que foi desfavorável à parte embargante.



E mesmo os embargos de declaração manifestados com explícito intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC. Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado ou modificar o aresto nas suas premissas explicitamente destacadas.

Se a parte não se conforma, deve apontar sua irresignação na via própria, porque perante este Tribunal todas as questões restaram exauridas e o debate está encerrado.

Adverte-se que a interposição de futuro recurso com intuito manifestamente protelatório ensejará a condenação ao pagamento de multa (sem prejuízo de análise de questões que sejam pertinentes, quando o interessado tem razão).

Do exposto, **nega-se provimento** aos embargos de declaração. É o voto.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Desembargador Federal – Relator